



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER
AUTUADO: Comercial Raul Oliveira Ltda
CNPJ/CPF: 22.194.484/0001-90
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 442310/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 26189/2016 de 19/04/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 152480/2016 de 19/04/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	117	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 26189/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo **83, anexo I, código 117** do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado estava a *“funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, sendo constatado a poluição ambiental”*.

Foi aplicada multa simples no valor total de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 78) dos autos, *“Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam: - **Multa simples no valor total de R\$ 16.616,27. (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e Revogar a penalidade de suspensão das atividades, haja vista que o empreendimento obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04185/2016, com validade até 09/08/2020”***.



O atuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 353/18/NAI (79) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o atuado alega e requer:

- *“Requer seja considerados insubsistentes e irregulares os autos de infração de nº 26189 e 26190, todos efetivados contra o recorrente, declarando-os nulos de pleno direito, nos termos da lei em vigor”.*
- *“Requer ainda a consideração de todos os documentos juntados com a defesa administrativa, que ficam como parte integrante do presente recurso”;*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 117. Observe-se:

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Decreto 44.844/2008:

Código: 117

Especificações da infração: *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Gravíssima.*

Pena: *Multa simples; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.

Outras cominações: - *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam ampliar e ou iniciar atividades, dependem de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

Nesse sentido, depreende-se que o presente auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44.844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04, a qual estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim, para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

E apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere ao ato autorizativo pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e



constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente alega que foi notificado conforme consta na Notificação 12608/2016 (fl. 36) dos autos, expedida pela Policia Ambiental no dia 01/04/2016, a qual concede prazo até o dia 20/04/2016, com prazo máximo até o dia 10/05/2016 para que o recorrente desse inicio à regularização.

Alega ainda que apesar de estar dentro do prazo para regularização o recorrente foi autuado em 19/04/2016 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, argumentado que não respeitou os prazos estabelecidos na Notificação.

Argumento este não poderá prevalecer, uma vez que a Policia Militar Ambiental de Minas Gerais, em 01/04/2016 realizou fiscalização no empreendimento e gerou a Notificação de nº 12608/2016. No entanto, para fazer jus à notificação o autuado deveria se enquadrar nos requisitos do artigo 29-A do Decreto Estadual 44.844/2008, o que não foi possível comprovar que o empreendimento enquadrava nos requisitos a fazer jus à notificação, sendo assim a Policia Militar deveria ter lavrado auto de infração de imediato, uma vez que o empreendimento estava em operação sem a devida regularização, não possuía Autorização Ambiental de Funcionamento.

Pois bem, quanto a fiscalização realizada no empreendimento pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio de seus agentes, foi constatado que o empreendimento trata-se de um posto revendedor de combustíveis, que de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, enquadra em classe 01 através do Código F06-01-7, o qual necessita, como documento de regularização ambiental, a Autorização Ambiental de Funcionamento, e que não possui o referido ato autorização para estar operando.

E ainda, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 152480/2016 (fls. 03 a 05), foi constatado que o efluente gerado no empreendimento é destinado a uma Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO), a qual se encontra suja, devida a falta de manutenção e operação da mesma. Com isso foi percebido pelos fiscais a presença de óleos e graxas no efluente na saída da CSAO, considerando assim poluição ambiental. Diante da existência de poluição ambiental o Recorrente não faz jus à notificação prevista no artigo 29-A do Decreto Estadual 44.844/2008 não, dessa forma correta a aplicação da penalidade ora aplicada no Auto de Infração.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 09 de abril de 2019.

Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	<i>Luiz Rodrigues Martins</i> Gestor Ambiental MASP: 0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	<i>Gustavo Miranda Duarte</i> Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Paulo Eduardo B. Fidelis Gestor Ambiental - DFISC SUPRAM TMAP	<i>Paulo Eduardo Borges Fidelis</i> Gestor Ambiental Núcleo Regional de Fiscalização do Triângulo Mineiro - SUCEIS MASP 1.384.016-4
De acordo: Francely A. Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	